



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13882.000521/2008-96  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-007.449 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO ROBERTO DE OLIVEIRA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2003

ADICIONAL DE ATIVIDADE DE RISCO. TRIBUTAÇÃO. IRPF. INCIDÊNCIA

A Lei n. 8.852/1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

O adicional de atividade de risco constitui-se rendimentos tributáveis, nos termos da legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente convocada), Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

## Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 45/48) em face do Acórdão n. 17-38.714 - 3ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II - DRJ/SP2 (e-fls. 36/41), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/07), apresentada em 12/03/2008, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 11/02/2008 (e-fls. 14/15) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/608440037922069 - que apurou saldo de imposto a restituir de R\$ 0,00 (e-fls. 10/13) - com fulcro em omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Cientificado do teor da decisão da instância de piso em 15/04/2010 (e-fl. 44), o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 30/04/2010 alegando, em linhas gerais, o caráter indenizatório das verbas recebidas a título de adicional de risco, do que decorre a isenção de IRPF com fulcro na Lei n. 8.852/1994.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Passo à análise.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso concluiu que as verbas recebidas pelo impugnante, agora Recorrente, caracterizam renda e proventos de qualquer natureza, nos ditames do art. 43 do CTN, sendo, portanto, tributáveis e sujeitas à Declaração de Ajuste Anual, tendo em vista que não foram expressamente consideradas isentas ou excluídas da tributação do imposto de renda por meio de norma legal.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, no sentido do caráter indenizatório das verbas recebidas a título de adicional de risco, do que decorre a isenção de IRPF com fulcro na Lei n. 8.852/1994.

De plano, não assiste razão ao Recorrente, vez que, conforme bem destaca a instância de piso, a Lei n. 8.852/1994 (que dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da CF/88) trata de definição de vencimento, vencimento básico e remuneração, sem, em nenhum momento, elencar hipóteses de isenção, de não incidência, ou até mesmo de regime de tributação de IRPF sobre valores recebidos por servidores públicos.

Com efeito, a Lei n. 7.713/1988, em seu art. 6º., indica em *numerus clausus*, de forma exaustiva, portanto, quais os rendimentos recebidos por pessoas físicas abrigam-se no

manto da isenção de IRPF, não se vislumbrando naquele rol o adicional por tempo de serviço, do que deduz-se, sem muito esforço cognitivo, que tais rendimentos são, sim, tributáveis.

O mesmo diploma legal *supra* mencionado também destaca no art. 3º., §§ 1º. e 4º. que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 9º. a 14 da referida Lei, bem assim que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Outrossim, o art. 39 do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, vigente à época dos fatos, ao determinar a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis, não contempla a hipótese em apreço.

De se observar que, no que diz respeito à isenção, a legislação tributária requer interpretação literal, a teor do art. 111 do CTN.

Ademais, essa matéria já encontra-se devidamente sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a teor do Enunciado n. 68 de Súmula CARF, de natureza vinculante, ressalte-se:

*A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).*

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)  
Luís Henrique Dias Lima